



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 20ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – 5ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.3 – Reunião de Comissão

2 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

4 – MANIFESTAÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/4/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; ocorrência de problemas técnicos; suspensão e reabertura da reunião; aprovação da ata – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.454 a 3.456/2016 – Requerimentos nºs 4.313 a 4.315/2016 – Requerimento Ordinário nº 2.471/2016 – Comunicações: Comunicação do deputado Dilzon Melo – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Isauro Calais – João Alberto – João Leite – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, inicia a leitura da ata da reunião anterior.
- Ocorrência de problemas técnicos no Plenário.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência interrompe a leitura da ata e suspende a reunião por 10 minutos, enquanto aguardamos o restabelecimento da energia. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

- O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. Com a palavra, o secretário, para continuar a leitura da ata.
- O secretário procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.454/2016

Declara de utilidade pública a Associação Atlética de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2016.

Fábio Avelar Oliveira

Justificação: A Associação Atlética de Bom Despacho é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que tem por finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, entre outras atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade em sua região, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.455/2016

Declara de utilidade pública a Associação Círculo Orquidófilo dos Lagos – Acol –, com sede no Município de Alfenas.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Círculo Orquidófilo dos Lagos – Acol –, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2016.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Círculo Orquidófilo dos Lagos – Acol – é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas: congregar os amadores, cultivadores, estudiosos e preservadores de orquídeas; promover estudos sobre o ambiente natural, cultivo, reprodução, pragas e doenças das orquídeas; promover intercâmbio com associações congêneres, entidades culturais, científicas e de proteção à flora e à fauna; promover mostras e exposições de orquídeas e plantas ornamentais; colaborar com entidades públicas e privadas para a preservação da flora, da fauna e, principalmente, das orquídeas em seu ambiente natural ou em áreas de especial proteção ambiental; estimular a criação de núcleo e de associações municipais e regionais de orquídeas; difundir, estimular e preservar o conhecimento sobre orquídeas por meio de cursos de iniciação ou seu cultivo, de palestras e de publicação de artigos técnicos em boletins ou em qualquer outro meio; incrementar o turismo relacionado às orquídeas; incentivar a educação ambiental nas escolas de níveis fundamental e médio, promovendo palestras e cursos nos estabelecimentos de ensino públicos e privados com o intuito de despertar o interesse pela flora e fauna brasileiras.

A associação está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.456/2016

Declara de utilidade pública o Capítulo Cabo Verde da Ordem De Molay, com sede no Município de Cabo Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Capítulo Cabo Verde da Ordem De Molay, com sede no Município de Cabo Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2016.

Cássio Soares

Justificação: O Capítulo Cabo Verde da Ordem De Molay é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 5/12/1988, com o objetivo de promover a formação de melhores cidadãos através do aperfeiçoamento moral e intelectual dos seus membros e a livre discussão de todos os assuntos de interesse público.

A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está regular funcionamento há mais de um ano, em observância ao determinado pela Lei nº 12.972, de 1998.

Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 4.313/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/4/2016, em Sabará, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na prisão de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.314/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/4/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de veículo e simulacro de arma de fogo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.315/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 30º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/4/2016, em Januária, que resultou na apreensão de armas de fogo e material para fabricação de armas de fogo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.471/2016, do deputado Léo Portela e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Hospital na Residência – Ipsem – Instituto de Pesquisas e Serviços Médicos S/C Ltda. – pela comemoração do 18º ano de sua inauguração em Belo Horizonte.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Dilzon Melo.

Encerramento

O presidente – Persistindo a falta de condições técnicas para a continuação dos trabalhos, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de terça-feira, dia 12, às 9 horas e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 12/4/2016.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/4/2016

Presidência do Deputado Adalclever Lopes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata; discurso do deputado João Vítor Xavier; aprovação – 2ª Parte (Ordem do Dia); 2ª Fase: Palavras do Presidente – Declarações de Voto – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco –



Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Às 18 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado João Vítor Xavier.

O deputado João Vítor Xavier – Presidente, quero fazer um registro e pedir a atenção de V. Exa., como presidente da Casa, que é um defensor da Constituição do nosso estado e dos direitos democráticos desta Casa e principalmente é um guardião da responsabilidade fiscalizatória da nossa Assembleia Legislativa. Eu já gostaria de ter tratado este tema anteriormente na Casa, mas, infelizmente, não foi possível porque priorizamos o avançar dos trabalhos para a votação que era importante. Aconteceu em Minas Gerais um dos maiores acintes democráticos da história recente do Estado. No dia 31, eu estava em casa, à noite, assistindo à programação da tevê aberta, quando, de repente, toca o meu telefone. Era um senhor de Belo Horizonte, que tem por volta de 70 anos, dizendo-me que estava em sua casa assistindo à tevê e, de repente, passou pela TV Minas, uma tevê estatal, paga com dinheiro público dos contribuintes de Minas, em que todos os funcionários ou são de recrutamento amplo ou são concursados, mas todos são pagos com dinheiro do povo de Minas. Todos os carros, todos os equipamentos, toda a estrutura é paga com o dinheiro do contribuinte de Minas. E esse senhor se queixava comigo de que, ao mudar de canal, passou pela TV Minas e, de repente, chamou-lhe a atenção o vocabulário utilizado por uma pessoa da emissora, com palavras de baixíssimo calão, extremamente desrespeitosas, ofensivas, agressivas a quem estava assistindo à transmissão. Coloquei na TV Minas para ver o que estava acontecendo. Era difícil acreditar que uma tevê pública, educativa, estava transmitindo algum tipo de programa em que as pessoas ofendessem e agredissem com palavras de baixo calão quem assistia ao programa. Para minha surpresa, presidente, o que estava sendo transmitido era o ato político patrocinado pelo PT, e eu recebi o convite dos deputados do PT que mandaram em suas listas de transmissão. Um deles está aqui, o deputado Rogério Correia, que mandou o convite pela sua lista de WhatsApp, para que todos estivessem no movimento. Não questiono a legitimidade de nenhum movimento. É respeitoso, deputado Rogério Correia. V. Exa. tem todo direito de se manifestar e participar de todos os movimentos que julgar de acordo com sua linha ideológica. O que não é democrático é uma tevê pública, bancada com dinheiro do povo de Minas, ser usada para fins partidários. Quero informar, deputado Duarte Bechir, que o bloco de oposição, liderado pela bancada do PSDB, estamos encaminhando ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais um pedido de investigação do caso porque, na nossa avaliação, isso se trata de um caso de improbidade administrativa, uso da máquina pública para fins partidários. Uma coisa é um jornal de televisão de qualquer emissora que seja noticiar uma movimentação, uma manifestação, de maneira legítima e democrática, que pode ser de quem quer a queda da presidenta Dilma ou de quem quer a permanência da presidenta Dilma. Isso faz parte da democracia. O que não é aceitável, presidente, o que é antidemocrático, o que é bolivariano, o que cheira a ditadura venezuelana é o que aconteceu aqui, em Minas Gerais: uma TV pública ser transformada em palanque de doutrinação partidária de um determinado grupo e segmento político, partidário e ideológico. Esta Casa precisa tomar as providências, é preciso que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais se



posicione a respeito disso. Presidente, é isso que vamos representar junto ao Ministério Público e a essas comissões da Casa. Isso constitui crime de improbidade administrativa. Deputado Gilberto Abramo, amanhã podemos ter a TV Minas sendo usada contra o PRB, que é o partido de V. Exa., porque discorda de uma posição do PRB no Plenário, como foi usada contra o PMDB de V. Exa., Sr. Presidente. Foram diversas ofensas ao presidente Michel Temer e ao partido do qual o senhor faz parte. Isso é uso da máquina pública para fins partidários. Vamos encaminhar o pedido de convocação do presidente da TV Minas e do presidente da Rádio Inconfidência a esta Casa para que eles digam de onde partiu a ordem para essa transmissão abusiva, desrespeitosa, antidemocrática, criminosa, feita às custas do dinheiro do contribuinte de Minas. Um Estado que não está tendo dinheiro para pagar em dia os seus funcionários não pode permitir que a estrutura e os custos de uma TV estatal sejam usados para doutrinação política, partidária e eleitoral. Isso é crime, isso viola a democracia, isso viola o Estado Democrático de Direito. A TV Minas e a Rádio Inconfidência foram utilizadas de maneira deliberada para fins político-partidários. Esta Casa não pode se calar. Na Venezuela começou assim, com o Sr. Hugo Chávez usando a TV estatal para doutrinar a sua população. Para encerrar, quero lembrar, presidente, que no ano passado essa mesma TV Minas cortou de sua grade o *Jornal da Cultura*, por entender que os comentários feitos nele não iam ao encontro daquilo que é a política ideológica hoje implantada na TV Minas. E não me venham dizer das outras TVs comerciais, como já está dizendo aqui o nobre deputado: “Mas e a TV A e a TV B?”. Elas são TVs comerciais, não são estatais. É crime o que fez a TV Minas, é crime o que fez a Rádio Inconfidência. Vamos pedir ao Ministério Público e às comissões desta Casa para tomar as providências, presidente. Muito obrigado.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que faz retirar da pauta desta reunião a matéria apreciada na ordinária realizada hoje à tarde.

Declarações de Voto

O deputado Duarte Bechir – Presidente Adalclever Lopes, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, lá em nosso interior, de onde venho, existe um ditado que diz que a verdade tarda, mas não falta. Uma hora ela vem e todos tomam conhecimento dela. Recentemente as redes sociais estiveram oferecendo, especialmente ao público ligado à educação do Estado de Minas Gerais, uma grande inverdade, consubstanciada numa declaração maldosa do sindicato da educação, que afirmava que alguns parlamentares não estavam nesta Casa no momento da votação do Projeto de Lei nº 3.396, que trata da remuneração dos servidores da educação. Estive naquele dia abrindo os trabalhos, e a pauta da Assembleia dizia naquele exato momento que os vetos sobrepujam a votação desse projeto de lei, que trata da remuneração dos servidores. Era impossível naquele momento apreciar a matéria, a remuneração dos servidores, enquanto não fossem votados, primeiramente, os vetos. E foi o que aconteceu na tarde de hoje na Assembleia mineira. Primeiro foram votados os vetos, cada um a seu momento. Após o veto, veio então o projeto de lei que trata da remuneração dos servidores da educação, que foi votado por unanimidade. Todos os deputados presentes na reunião de hoje, inclusive o deputado Duarte Bechir, votaram todos, por unanimidade. Essa tal lista foi produzida por um partido político que, em vez de divulgar a verdade, em vez de colaborar com a verdade, passa uma lista mentirosa na tentativa de denegrir esse ou aquele grupo de deputados que estejam em partidos diferentes daqueles que fabricaram a tal malfadada lista. Como eu disse no início da minha fala, a verdade tarda, mas não falta. E hoje a verdade veio à tona. Todos os deputados, conforme eu disse, inclusive este deputado, votaram favoravelmente. A política remuneratória dos servidores da educação hoje foi aprovada não porque o sindicato me pediu voto, não porque veio aqui alguma claque paga para não deixar alguns falarem. Não, pela consciência, pela necessidade é que votamos favoravelmente à política



remuneratória dos servidores da educação. Quero, portanto, neste momento dizer a todos os mineiros, especialmente a você que é da minha região do Sul do Estado, de onde venho, de forma democrática, livre e soberana para representar os mineiros nesta Casa, que trabalho aqui com muita alegria, com muita honra, mas, acima de tudo, com muita independência e compromisso. E um dos compromissos a que este deputado não faltaria, na sua trajetória, é com o servidor público, porque este deputado também é servidor público. Agora, no dia 29 de março, completei 37 anos de efetivo exercício na Fundação IBGE. Sei da necessidade, como também sei dos movimentos a favor dessas remunerações, mas compreendo que, acima de tudo, com a crise pela qual passa o País e o mundo, talvez não consigamos, aqui, refazer tudo aquilo que hoje seria necessário ser refeito. Mas este parlamentar jamais, na sua atuação na Assembleia de Minas, deixou de votar a favor dos servidores, quer da educação, quer da saúde, quer da agricultura. Contudo, hoje, mais uma vez, tenho a alegria, do alto desta tribuna, de forma livre e democrática, de dizer que precisamos sempre, no exercício de nossa função, levar a verdade ao povo de Minas, levar a verdade aos mineiros e nunca tentar ludibriar a boa-fé em proveito próprio. Sou favorável, votei favoravelmente, a Assembleia inteira votou favoravelmente à remuneração dos servidores da educação. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Rogério Correia – Sr. Presidente, vou ser bastante rápido. Quero justificar duas ausências aqui na Assembleia hoje, o que deveria ter sido feito na hora da votação. Uma delas é a ausência da deputada Geisa Teixeira, que está sendo submetida a uma cirurgia de apendicite agora. A outra ausência é a do deputado Agostinho Patrus Filho, que, desde sexta-feira, está internado com uma grave infecção intestinal. Os dois deputados pediram que justificasse sua ausência hoje, na votação. Sr. Presidente, quero também dizer aos professores e às professoras que estaremos, na quinta-feira, fazendo a votação em 2º turno, se der tudo certo. Ou seja, amanhã teremos votação nas comissões. Todas as três comissões, deputado Bosco, já estão com as reuniões marcadas para votar o 2º turno nas comissões. Se não me engano, o presidente Adalclever Lopes já determinou a reunião extraordinária na quinta-feira, de manhã, para votarmos o projeto em 2º turno. Reitero a importância desse projeto. As professoras da Lei nº 100 que estão adoecidas vão ser restabelecidas no serviço público e receber retroativamente a janeiro, já que estão sem receber desde esse mês. E não há forma de pagar a elas sem a aprovação da lei. Por isso é tão importante a aprovação urgente dessa lei, para que não fiquem mais um mês sem receber, além de janeiro, fevereiro e março. Além disso, haverá o reajuste de 11,33%. É por isso que o sindicato e os professores estão nessa angústia pela votação com urgência, e peço aos deputados e deputadas compreenderem a situação dos trabalhadores da educação. Mas, como o deputado João Vítor Xavier citou a TV Minas, quero parabenizá-la pela nova programação mais alternativa, uma programação que não é a oficial das famílias que comandam as empresas de comunicação no Brasil. Vejo nas galerias o Carone, que tinha um *site* no *Novo Jornal*, fechado no governo passado em nome da democracia. O Carone chegou a ser preso por quase um ano, em prisão preventiva. Para o presidente ter uma ideia, o Carone foi absolvido de todas as acusações que lhe imputaram. Diziam que ele era chefe de uma quadrilha que tinha falsificado a lista de Furnas e, para que não falasse durante o período eleitoral, ele ficou preso. Ele está ali, na galeria. Está adoecido... Ficou em prisão preventiva por quase um ano. Se ele tivesse culpa naquilo pelo que foi denunciado, não pegaria prisão, porque a prisão não caberia. Então, a solução foi a prisão preventiva. Aliás, isso virou moda no Brasil, como disse Marco Aurélio Mello. Então, vivemos uma ditadura jurídica, em nome de setores que querem impor ao Brasil um determinado governo que não ganhou a eleição. A Rede Globo é a principal artifice desse golpe. A Globo orienta todas as outras emissoras e canais de televisão. A Globo é todo-poderosa. Temos um monopólio de comunicação e um monopólio de ideias: só a Globo tem ideias no Brasil. Não fosse a internet, ninguém teria outra forma de entender a situação do País a não ser a da Globo. Não assisto mais os jornais da Globo porque passo mal. É o Mau Dia Minas; depois, vem o Mau Dia Brasil. Quem assiste de dia fica nervoso; quem assiste de noite não dorme porque o Brasil vai mal, tudo vai mal, tudo é de um partido só... É uma emissora que tem uma concessão e que impõe sua vontade. A Globo é tão poderosa que recebeu do juiz Moro um grampo ilícito – não sou eu quem está dizendo que é ilícito, mas o Supremo – e ficou um dia inteiro programando um golpe no Brasil. Pediu às pessoas que fossem para as ruas protestar contra o governo Dilma e pedir a prisão do Lula. Quando há atos favoráveis ao golpe, a Globo estabelece um dia inteiro de programação na sua poderosa rede: na Globo News, na outra Globo, no Net TV, no Sport TV, no *Jornal da Globo*. É tal a

parafernália que só existe no Brasil uma família que pode ter tanto dinheiro e tanto recurso assim. Isso é o natural. Mas, se a TV Minas faz um programa alternativo, querem censurá-la. Então, agora querem censurar a TV Minas, e vão entrar com um requerimento no Ministério Público – que também costuma ser tucano, dependendo do promotor –, e ele vai mandar fechar a TV Minas. Mas a Globo pode passar a sua visão ideológica para tudo, sendo uma concessão de empresa. Presidente, é muito cara de pau. É bom o Carone estar aqui, porque ele viveu na pele a chamada liberdade de empresa, que substituiu a liberdade de imprensa. Tinha de fazer esse desabafo porque realmente é demais tentarem, agora, censurar a TV Minas. Vejam que a TV Cultura também tem um embate, e é o governo de São Paulo que dá a sua linha ideológica. Mas pode, porque essa é a linha ideológica majoritariamente das elites brasileiras; aí podem fazer o quiserem e ninguém reclama. É muita injustiça. Obrigado.

O deputado Professor Neivaldo – Obrigado, presidente. Nesta tarde gostaria de parabenizar, primeiramente, os trabalhadores e trabalhadoras de educação do Estado de Minas Gerais e o nosso sindicato, o Sind-UTE, na pessoa da sua coordenadora, a Profa. Beatriz Cerqueira, que não desistem nunca. Neste dia, aprovamos em 1º turno três projetos importantíssimos para a categoria. O PL nº 3.396 dá reajuste de 11,33% para toda a categoria. É importante falar da sensibilidade e da vontade do governo Fernando Pimentel de fazer o melhor pela educação. Esse reajuste vem através do piso salarial profissional nacional. Esse piso seria apenas para o quadro do magistério. Essa é a lei, é a lei federal, é para o quadro do magistério, mas em Minas Gerais o governo Fernando Pimentel entendeu que a valorização deveria ser não apenas para o quadro do magistério, que é importantíssimo, mas para todos os trabalhadores e trabalhadoras em educação. Nossos companheiros e companheiras dos serviços gerais, da secretaria, do magistério, os profissionais da superintendência, os profissionais da Cidade Administrativa, todos têm direito aos 11,36%, retroativos a janeiro de 2016. Quanto ao PLC 50, digo que é uma questão até humanitária, urgente, essencial. Os trabalhadores e trabalhadoras atingidos pela Lei nº 100, que, por decisão do STF hoje estão fora da rede estadual, estão adoecidos e necessitam continuar de licença. Com o PL 50 eles serão readmitidos, criando novamente um vínculo com esses trabalhadores e trabalhadoras. Assim, poderão novamente usufruir da licença de saúde através do Ipsemg até que sejam restabelecidas ou aposentados por esse órgão. É um projeto emergencial urgentíssimo. Neste momento temos trabalhadores precisando até de cestas básicas, porque não têm salários. Com a aprovação do PLC 50, o Estado poderá novamente contribuir através do salário com esses servidores, que dedicaram uma vida à educação em Minas Gerais. O PL 3.230 também vai permitir que as pessoas, os trabalhadores e trabalhadoras atingidos pela Lei nº 100 e que o STF determinou que se desligassem da rede estadual possam usufruir do Ipsemg Saúde, da assistência médico-hospitalar e odontológica. Se for da vontade desses servidores, eles poderão usufruir novamente desse atendimento. São três projetos importantíssimos, fundamentais. O governo Fernando Pimentel tem dado tratamento especial à educação, através da efetivação. Temos concurso de 2011, temos concurso de 2014. Temos trabalhadores ex-Lei nº 100, que estão concursados, e, à medida que são efetivados, o impacto dessa lei é amenizado. Efetivação para servidores, aposentadoria para servidores atingidos pela Lei nº 100 e agora esses três projetos que foram aprovados em 1º turno e, com certeza, na próxima quinta-feira, através de uma ação da presidência desta Casa, os deputados e as deputadas estarão prontos para votar em 2º turno esses três projetos. Parabéns aos servidores da educação, parabéns ao nosso sindicato, Sind-UTE, parabéns por não desistirem nunca dessa luta. Muitas outras lutas ainda teremos, porque muito ainda temos de conquistar pela educação de Minas Gerais. Devolvo a palavra ao presidente.

O deputado Bosco – Sr. Presidente, deputado Adalclever Lopes, quero iniciar a minha declaração de voto parabenizando e cumprimentando V. Exa. pela condução dos trabalhos. Tivemos aqui, na tarde de hoje, uma reunião extremamente propositiva e positiva que culminou com a apreciação e votação dos vetos que estavam sobrepondo a pauta da Assembleia e que nos possibilitou a apreciação e votação dos projetos voltados aos profissionais da educação de Minas Gerais. Gostaria, caro presidente Adalclever, de cumprimentar também todos os deputados e deputadas, à deputada Celise Laviola, ainda presente aqui, pela grande participação, pelo quórum que tivemos na tarde de hoje, que foi, praticamente, um dos maiores que já tivemos aqui no decorrer deste ano. Vários deputados que não puderam estar presentes justificaram. Aproveito, presidente, para justificar também a ausência do amigo e deputado Gustavo Corrêa, que está em Brasília, num



compromisso inadiável, e fez questão de pedir que justificássemos a sua ausência. Quero render as minhas homenagens, em meu nome, em nome do meu partido, PCdoB, a todos os profissionais da educação de Minas Gerais, que fazem a diferença para que tenhamos, cada vez mais, educação de qualidade. Tivemos hoje a aprovação, conforme disseram os deputados que me antecederam, de três projetos extremamente importantes. Um diz respeito a toda classe, que é a questão do piso nacional da educação. Com a aprovação desse projeto, os profissionais de todas as áreas da educação, sem exceção, terão agora o direito a um aumento de 11,36% e, o mais importante, retroativo a janeiro. O outro foi em relação aos profissionais da Lei nº 100, que lamentavelmente estão, desde o ano passado, por decisão de tribunal superior, afastados por motivo de doença, de saúde. Com a aprovação desse projeto, esses profissionais terão a garantia de continuar sendo assistidos pelo Estado, através do Ipsemg. Ainda, referindo-me aos profissionais da Lei nº 100, eles terão oportunidade de fazer opção pelo Ipsemg para contar tempo para aposentadoria. Quero, deputado Fred Costa aqui presente, dizer que realmente hoje foi uma tarde muito especial. Especial para nós, deputados, mas, acima de tudo, para todos os profissionais da educação de Minas Gerais, para o Sind-UTE, que tem lutado, batalhado muito em prol dessa classe importante. Não poderíamos, de forma alguma, deixar de reconhecer também, de forma justa e clara, a atitude do governador Fernando Pimentel. Sabemos que todos os três projetos que aqui aprovamos foram, sim, o pleito da classe, do sindicato, mas contaram com a sensibilidade do nosso governador do Estado, Fernando Pimentel, que os enviou à Casa. Ao nosso governador, ao governador Fernando Pimentel, a toda sua equipe, à secretária de Educação Macaé Evaristo, que também não tem medido esforços para valorizar ainda mais o profissional da educação, nossos parabéns. Encerrando nossa participação, ressaltando outros avanços dentro deste governo em prol da classe da educação, entre eles a elevação do valor da merenda para os alunos, que era de apenas 30%, concedida a cada aluno de Minas Gerais. O governador determinou que fosse aumentado em 100%, ou seja, 30% custeado pelo governo federal e 30% pelo governo de Minas Gerais. Outro avanço também é o passe concedido aos profissionais da educação e o direito de alimentação dentro das escolas para os professores que normalmente trabalham em dois, três turnos. Foram avanços importantíssimos neste governo, que contou, claro, com a participação efetiva da Assembleia de Minas Gerais. Portanto, nosso abraço afetuoso a todos os profissionais da educação, que merecem, sim, esse reconhecimento em prol de tudo o que eles têm dedicado, com louvor, à educação de Minas Gerais.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica de plano a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2016

Às 15h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Bonifácio Mourão e Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* da Sra. Ana Maria Ferreira Torres, que tem uma filha com síndrome de Down que se encontra no terceiro ano, porém não é alfabetizada e gostaria de colocá-la novamente no primeiro ano para que ela fosse alfabetizada, mas a lei impede que isto aconteça. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Maria Thereza Rodrigues da Cunha, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde (27/1/2016.), do Sr. Vitor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte (04/2/2016), e da Sra. Mariah Brochado Ferreira (3), secretária adjunta de Casa Civil (18/2/2016). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 960/2015 (relator: deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 2ª



Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.939 e 2.959/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 4.861/2016. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir a Sra. Maria Cristina Abreu Reis, coordenadora do Setor de Direito das Pessoas com Deficiência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2016.

Duarte Bechir, presidente – Arnaldo Silva – Elismar Prado.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 305/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 689/2011, “dispõe sobre a criação do Selo Azul de controle e redução do consumo de água potável para os municípios no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame propõe a instituição de medidas para estimular o controle de consumo de água em residências do Estado. Propõe-se, assim, a criação de um banco de dados estadual para armazenar informações e mapear o consumo de água potável por município bem como uma integração dos sistemas de controle do consumo de água por residência nos municípios onde o abastecimento é feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa - MG – ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – Saaes.

O projeto prevê ainda a criação do selo azul a ser concedido aos municípios que reduzirem o consumo de água potável. Prevê ainda que haverá ampla divulgação nos meios de comunicação de abrangência estadual dos municípios que serão considerados “amigos da natureza e da preservação da vida”.

Por fim, o projeto determina que caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em parceria com as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente a implementação das medidas nele contidas.

Esta comissão já se manifestou sobre a matéria por ocasião da análise dos Projetos de Lei nº 3.252/2009 e 689/2011, quando ressaltou a louvável iniciativa parlamentar de estabelecer normas que busquem estimular o uso racional dos recursos hídricos e de esclarecer a população sobre a importância da sustentabilidade ambiental.

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.252/2009, foi o projeto baixado em diligência às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru – na busca de um maior esclarecimento sobre as possibilidades de implementação das medidas previstas no projeto. As duas



Pastas manifestaram-se favoravelmente à aprovação do projeto, e a Sedru ressaltou a necessidade de se levarem em conta as particularidades de cada região do Estado, para se avançar na solução de problemas de infraestrutura de controle e abastecimento de água. Tal manifestação destaca a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos que levem em consideração diferenças relativas às regiões do Estado.

A esse propósito, não se pode negar que a concessão ao município de um “selo” que o caracterize como ente ligado à preservação da natureza possui uma conotação positiva, que destaca o seu comprometimento com questões ambientais, medida que estimula a sua atuação em prol do meio ambiente e ressalta a gestão administrativa do referido ente estatal.

No tocante às questões jurídicas, ratificamos as razões já aduzidas por esta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 689/2011, nos seguintes termos:

“Quanto à preservação do meio ambiente, a Constituição Federal prevê, no inciso VI do art. 23, a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Já no tocante à competência legislativa para dispor sobre o tema, o inciso VI do art. 24 do mesmo diploma preceitua que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Especialmente no tocante aos recursos hídricos, dispõe a Constituição Federal que a água é um bem de domínio público de uso comum que, nos termos dos arts. 20, inciso III, e 26, inciso I, pode ser considerado um bem da União ou dos estados federados. A competência para legislar sobre águas é privativa da União, cabendo-lhe também a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, nos termos dos arts. 22, IV, e 21, XIX, da Constituição Federal; todavia, é preciso considerar que cada ente da Federação poderá, em razão da sua competência material para o gerenciamento de recursos hídricos, estabelecer normas para atingir os fins preconizados pela Constituição da República. É o que nos ensina Barth, citado no texto de Ana Paula Marcante Soares, *A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e o Regime de Dominialidade*:

‘(...) os Estados, ao legislarem sobre o gerenciamento das águas de seu domínio, não contrariam a disposição constitucional de exclusividade da União para legislar sobre águas, pois não estão criando direitos sobre águas, mas somente exercem o poder e, mais do que isso, o dever de zelar pela quantidade de seus recursos hídricos’ (Acesso disponível em: <www.thropos.org.br/html/artigos/outorga/pdf>).

Neste sentido, é preciso destacar que, no âmbito federal, a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, entre outras disposições, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No âmbito estadual, a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e dispôs, de forma bem abrangente, sobre a utilização, nas suas diversas formas, dos recursos hídricos do Estado. Em seu art. 4º, estabelece que o Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para a conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável desses recursos e da sua proteção (inciso VIII). Ademais, em seus arts. 12 e 13, a lei institui um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, que tem como objetivos reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como informações socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento e apoiar ações e atividades de gerenciamento desses recursos no Estado.

A matéria em análise insere-se, assim, no campo de competência legislativa do Estado, e não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira, que impõe regras de iniciativa reservada. Entendemos, portanto, que não há óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa. Vale ainda dizer que a proposta de lei em comento se coaduna com os objetivos traçados pela Política Estadual de Recursos Hídricos; todavia, impõem-se alterações na proposição, com vistas a afastar algumas impropriedades técnicas, redacionais e jurídicas.

Primeiramente, entendemos que os requisitos para se auferir a redução do consumo de água por município devem ser estabelecidos por norma regulamentar a ser expedida por órgão técnico competente do Poder Executivo. Conforme se



manifestou a Sedru, é necessária a observância de particularidades de cada região do Estado. Propomos, assim, que sejam laureados com o selo azul os municípios que atenderem aos requisitos previstos em decreto.

Neste ínterim, é preciso esclarecer que a concessão de um selo requer o acompanhamento constante do cumprimento dos requisitos estabelecidos para sua concessão que devem ser apurados durante um período determinado. Caso contrário, um município que preencher os requisitos e receber o selo pode, em períodos seguintes, deixar de cumprir os requisitos legais para a sua percepção e continuar ostentando o selo azul. É preciso, assim, que o projeto determine que o selo será concedido em período determinado. Optamos por deixar a definição da periodicidade para ser definida em regulamento

Vale ainda ressaltar que a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social desta Casa, na análise do Projeto de Lei nº 3.588/2009, que visava instituir o Selo Jovem, destinado a entidades que se destacassem na promoção de projetos voltados para a inserção do jovem na comunidade, destacou a existência de alguns selos que se prestam ao papel de estimular condutas voltadas para as áreas social e ambiental, entre eles, o selo Empresa Amiga da Criança, instituído pela Fundação Abrinq, em reconhecimento às empresas que assumem compromissos em prol da criança e do adolescente. De iniciativa governamental, o selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares. Por sua vez, o Selo de Responsabilidade Empresarial do Governo de Minas identifica e reconhece empresas que investem no desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus e do Norte de Minas. Salientamos, por fim, a existência do selo Unicef Município Aprovado, concedido a municípios que tenham alcançado melhoras significativas na qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Ressaltou também a referida comissão que é preciso deixar claro que os selos não têm um cunho meramente honorífico, como as medalhas, uma vez que requerem uma fiscalização constante da entidade concedente para apurar a manutenção da observância dos requisitos necessários à sua concessão.

Observamos, também, a necessidade de retirar da proposição dispositivos que estabelecem competências específicas para órgãos do Poder Executivo, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo estabelecer quais secretarias de Estado executarão as medidas previstas no projeto. Tal norma consiste em violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, cabendo ao próprio Executivo a margem de discricionariedade necessária para essa definição.

Outro reparo a ser feito incide sobre o art. 5º do projeto, que deve ser suprimido, por conter disposição ociosa, ao estabelecer que as despesas decorrentes da nova lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Outrossim, impõe-se a supressão do art. 6º, segundo o qual o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação. Neste ponto, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo assinalar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, razão pela qual qualquer dispositivo alusivo à função regulamentadora daquele Poder apresenta-se como desnecessário e impróprio, daí a necessidade de supressão do mencionado artigo.

As alterações propostas estão formalizadas no Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer”.

Em acréscimo às ponderações apresentadas, julgamos oportuno também estender o sistema integrado de informações sobre o abastecimento público de água a todos os municípios mineiros, e não limitá-lo a municípios abastecidos pela Copasa-MG e pelos Saaes, na linha defendida pela comissão de mérito na legislatura anterior.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 305/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a criação do Selo Azul de controle e redução do consumo de água potável pelos municípios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá sistema integrado de informações sobre o consumo de água potável por residência dos municípios com o objetivo de mapear e estabelecer controle do consumo de água por residência.

Art. 2º – Os municípios do Estado que reduzirem o consumo de água potável, observados os critérios estabelecidos em regulamento, receberão como benefício o Selo Azul de qualidade e eficiência pelo controle e pela redução do consumo de água potável e o reconhecimento como município amigo da natureza e da preservação da vida.

Parágrafo único – O Estado realizará ampla divulgação do Selo Azul nos meios de comunicação.

Art. 3º – Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os requisitos para concessão, a periodicidade, as normas de uso e os casos de revogação do Selo Azul, observadas as particularidades de cada região do Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauo Calais – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 665/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 665/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 632/2011, “dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe-nos dizer, inicialmente, que esta comissão já se manifestou pela constitucionalidade da matéria, ao analisar o Projeto de Lei nº 632/2011. Como não houve alteração no plano jurídico-constitucional que demandasse a análise da matéria sob uma perspectiva diferente, passamos a reproduzir a argumentação jurídica aprovada anteriormente.

A proposição visa, entre outras medidas, a permitir que os responsáveis pela operação e manutenção das rodovias estaduais realizem, independentemente de autorização dos órgãos competentes, a supressão de vegetação, a poda de árvores, a estabilização de taludes, a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, as sinalizações horizontal e vertical, o recapeamento e a pavimentação e implantação de acostamento.

Segundo a justificção que acompanha a proposição, é “necessário normatizar a matéria no Estado, para evitar entraves que impeçam as intervenções básicas para a realização de melhorias nas rodovias nele localizadas, bem como para a conservação destas”. O autor apontou, ainda, que, “atualmente, observam-se grandes obstáculos com relação ao licenciamento ambiental para o desempenho de atividades rotineiras nas faixas de domínio, como conserva de rotina – poda e roçada de vegetação –, realização de intervenções, como terceiras faixas, e outras”. Ressaltou, por fim, que, no que se refere à



preservação ambiental, “verifica-se que as atividades relacionadas no art. 1º deste projeto de lei se referem a intervenções básicas necessárias à conservação das rodovias e que a preservação da vegetação nativa está assegurada em seus dispositivos, não havendo que falar em degradação do meio ambiente”.

No que tange aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da matéria, os quais cabem a esta comissão analisar, não encontramos óbice à sua tramitação. Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. Ademais, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Entretanto, como o próprio autor ressaltou na justificação do projeto em exame, “a Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama –, determina, em seu art. 2º, que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividade utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. Conforme se vê, o procedimento de regularização ambiental, nos casos citados, é a regra, e não a exceção. Dessa maneira, parece-nos inadequado e, do ponto de vista ambiental, temerário, inexigir em todo e qualquer caso os requisitos ambientais que o ordenamento jurídico vigente estabeleceu como forma de proteger o meio ambiente.

Por outro lado, a atividade administrativa em questão – a manutenção de rodovias – por vezes demanda dos agentes públicos agilidade incompatível com a burocracia estabelecida nos procedimentos ambientais, gerando obstáculos à atuação destes agentes e impedindo que atuem com a rapidez que a situação concreta demanda. A título de exemplo, os galhos de uma árvore podem invadir a pista de rolamento causando acidentes se não forem prontamente retirados por ordem das autoridades competentes. Outras atividades, pela frequência com que devem ser realizadas, devem dispensar maior burocracia; cite-se, como exemplo disso, a roçada de vegetação que está às margens das rodovias, a fim de desobstruir a sinalização de trânsito.

Assim, o projeto em exame, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Carta da República, visa a agilizar a execução de atividades rotineiras e de emergência nas rodovias situadas no Estado. Frise-se que, a nosso ver, somente nesses casos é que se justifica a relativização de procedimentos de regularização ambiental.

Temos, portanto, de um lado, a necessidade de proteger o meio ambiente e, de outro, a celeridade e eficiência que a atividade demanda. A fim de compatibilizar os bens em jogo, bem como adequar a proposição à técnica legislativa e à legislação ambiental vigente, foi necessário realizar alguns reparos, o que fizemos por meio do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer. Neste ponto, ressaltamos que acatamos substancialmente as alterações sugeridas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou pela aprovação da medida em estudo, com algumas ressalvas.

As alterações mais significativas foram a supressão dos incisos IX, XI, XII e do § 2º do art. 1º, pois não nos pareceu que as medidas previstas nesses dispositivos tivessem caráter emergencial ou de rotina. Nestes casos, o impacto ambiental das intervenções deve ser avaliado.

O *caput* e os incisos I, II, IV, V e X do art. 1º, bem como seu § 1º, sofreram sutis alterações a fim de adequá-los à técnica legislativa e à legislação ambiental vigente, notadamente à Lei Federal nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. No que se refere à hipótese do inciso II, a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, impõe que a madeira suprimida deve ter origem e destino, razão pela qual informar o órgão ambiental sobre o destino, o transporte e o aproveitamento da madeira é medida que se impõe.

A exigência de que o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – comunicasse ao órgão ambiental competente a supressão de espécies arbóreas exóticas ou nativas foi acrescentada à proposição, no art. 1º, por



meio do § 3º. A referida inserção tem o objetivo de permitir que o órgão ambiental competente emita o necessário documento de controle florestal.

Por fim, ressaltamos que a competência desta comissão se limita a analisar os aspectos legais, jurídicos e constitucionais da matéria e, desta ótica, não encontramos óbice à sua tramitação. A conveniência e a oportunidade da medida serão oportunamente analisadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual, ademais, poderá aprimorar a proposição em estudo, levando em consideração os anseios sociais e, também, as normas que disciplinam a matéria, em especial a Lei nº 20.092, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 665/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a manutenção de estradas e rodovias em áreas de domínio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina a realização de intervenções relacionadas com a manutenção das estradas e rodovias estaduais e das federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 2º – O órgão competente fica autorizado a realizar, nas rodovias a que se refere o art. 1º desta lei, as seguintes intervenções:

I – a poda e o corte de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, desde que não advenha rendimento lenhoso;

II – a supressão de exemplares arbóreos exóticos, observada a obrigatoriedade legal de informar o órgão ambiental da destinação, do transporte e do aproveitamento econômico da madeira suprimida;

III – a estabilização de taludes de corte e saias de aterro que não acarretem supressão de vegetação nativa arbórea, primária e secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, e que não estejam localizados às margens de cursos d'água e no entorno de nascentes;

IV – a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, desde que, nos canais, a limpeza seja feita de forma manual e desde que os resíduos retirados durante a limpeza não sejam descartados nas drenagens naturais ou cursos d'água ou resultem de acidentes ambientais com cargas perigosas;

V – a implantação de sinalização horizontal e vertical;

VI – a implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

VII – o recapeamento;

VIII – a realização de reparos em obras-de-arte que não impliquem ampliação de sua estrutura;

§ 1º – Dependem de prévia autorização as intervenções que comprometam o patrimônio turístico, cultural ou espeleológico, que promovam alterações significativas do regime hídrico, ou que sejam realizadas em:

I – unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de reserva legal;

III – área de preservação permanente, nos casos em que se fizer necessária a supressão de vegetação nativa.



§ 2º – Na execução das atividades de que trata este artigo, serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º – O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às:

I – intervenções no Bioma Mata Atlântica;

II – espécies vegetais em extinção;

III – espécies vegetais imunes de corte.

§ 4º – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – comunicará ao órgão ambiental competente a ocorrência de supressão de espécies arbóreas exóticas ou nativas, com rendimento lenhoso, para fins de acobertamento e destinação do produto florestal.

Art. 3º – Quando for necessária a realização de intervenções urgentes, que impliquem remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela estrada ou rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, nos termos do regulamento.

Art. 4º – Os responsáveis pela operação das estradas e rodovias, no prazo de cento e oitenta dias, apresentarão ao órgão ambiental competente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminentes relacionadas com a estabilização de taludes, o desenvolvimento de processos erosivos, a interrupção de drenagens naturais, a deficiência nos sistemas de drenagem implantados e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 5º – As intervenções não previstas nesta lei serão objeto de regularização pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 838/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 439/2011, “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Foi anexado à proposição, nos termos do disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.841/2015, de autoria da deputada Rosângela Reis.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer o ressarcimento aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, das despesas relacionadas com o acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndio ou ocorrências policiais.

A proposição estabelece, em seu art. 2º, que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência divulguem tabelas de custos, compreendendo cada etapa das rotinas relacionadas com o atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes. Estabelece, ainda, que esses órgãos e instituições adotem medidas, junto às operadoras dos serviços de telefonia, para identificação dos responsáveis pelos acionamentos e posterior cobrança, nas faturas de serviços de linhas fixas e móveis, dos valores correspondentes ao ressarcimento das despesas.

Nos termos do art. 3º, os valores ressarcidos serão utilizados para a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, visando à manutenção da capacidade de prestação dos serviços de emergência à população. Esses recursos deverão ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda ou a órgão indicado por esta secretaria, para serem aplicados nos respectivos serviços de emergência a que se referem os acionamentos indevidos.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que, apesar de a comunicação falsa de crime ou de contravenção estar tipificada no Código Penal Brasileiro, “a esfera administrativa não se confunde com a esfera penal, podendo a sanção administrativa que se pretende impor ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro”, de modo que não há impedimentos jurídicos à tramitação da matéria.

No entanto, a referida comissão advertiu que o projeto atribui obrigações aos concessionários de serviços públicos federais, competência reservada à União, ao estabelecer o ressarcimento em fatura de serviços telefônicos e o repasse de recursos arrecadados à Secretaria de Estado de Fazenda. Além disso, a determinação da divulgação de tabelas de custos pelos órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência afronta o princípio da separação dos Poderes, porque impõe obrigação a órgãos do Poder Executivo. Para corrigir as impropriedades apontadas, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, considerou o projeto meritório, destacando que, durante audiência pública realizada em dia 17/11/2015 para debater o problema, um dos convidados, “o Sgt. Ataliba Faria, encarregado-chefe da Seção de Análise, Inteligência e Controle de Qualidade do Centro Integrado de Comunicação Operacional – Cicop – da Polícia Militar, informou que foram realizados 7 milhões de atendimentos pelo serviço em 2014, tendo sido cerca de 17% das ligações “trotos”, e que em 31% dos atendimentos o autor da ligação ficou mudo do outro lado da linha. Outro convidado presente na audiência pública, o capitão do Corpo de Bombeiros Cristiano Magalhães Silva, ressaltou que 1/3 das ligações recebidas pela corporação são “trotos”. Quanto ao projeto anexado, a Comissão de Segurança Pública informou que ele “possui teor praticamente idêntico ao da proposição original, sendo despido de inovação significativa”.

Não obstante, com o intuito de aprimorar a proposição e, com base em argumentos apresentados por essa comissão quando da apreciação da matéria por meio da análise do Projeto de Lei nº 439/2011, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos.

O referido substitutivo, em síntese, simplifica a cobrança e garante um valor adequado à compensação dos prejuízos sofridos pelo Estado em decorrência dos acionamentos indevidos dos serviços, uma vez que prevê o pagamento de uma multa de até 500 Ufemgs, em vez de ressarcimento ao erário.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, a implementação das medidas propostas tanto no projeto quanto nos substitutivos apresentados não implica despesas para o erário, sendo seu



efeito justamente o oposto, uma vez que se estabelece o ressarcimento aos cofres públicos das despesas resultantes do acionamento indevido dos serviços de emergência providos pelo Estado.

Entendemos que o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, aprimora a proposição quanto à técnica legislativa e ao mérito, pois, como foi dito, simplifica o procedimento de cobrança e garante um justo valor de compensação ao Estado.

Por oportuno, vale destacar que segundo o art. 2º da Lei nº 19.971, de 2011, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, órgão responsável pelo ajuizamento de ações de cobrança judicial de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações, poderá valer-se de outros meios, além da cobrança judicial, para ressarcir o erário de forma mais célere e eficaz, tal como o protesto extrajudicial e a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG.

O valor da multa proposta no Substitutivo nº 2 se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela referida norma, evitando-se, portanto, os custos decorrentes da cobrança da penalidade imposta e eventualmente não paga.

Por fim, com o intuito de esclarecer que a multa a ser aplicada decorre de uma infração administrativa, apresentamos a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 838/2015 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, com a Emenda nº 1, a seguir redigida, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 1º – Constitui infração administrativa o acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, ficando o infrator sujeito a multa de até 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).”.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.214/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o passe livre em transporte coletivo aos agentes que menciona, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão proceder ao exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição, segundo seus arts. 1º e 6º, concede isenção “da cobrança de passagem em transportes coletivos” aos agentes penitenciários e socioeducativos do Estado. Além disso, prevê que cabe aos citados agentes prover a segurança dos demais passageiros, motorista e cobrador, sempre que necessário, bem como propõe regras de natureza procedimental. Em



sua justificação, o autor destaca que os referidos agentes não percebem auxílio-transporte e que a aprovação do projeto representará incentivo à categoria, bem como um complemento ao seu orçamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição não individualiza a que transporte coletivo se refere, se intramunicipal ou intermunicipal e metropolitano. Apenas dispõe, em seu art. 5º, *a contrario sensu*, que estaria assegurada a gratuidade da tarifa no que se refere ao trajeto compreendido entre o domicílio do agente e o seu local de trabalho. A propósito, observe-se que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local.

Assim, compete à União prestar, direta ou indiretamente, o serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, "e", da Constituição Federal. Por sua vez, a teor do art. 30, V, da mesma carta, extrai-se que cabe ao município prestar o serviço público de transporte coletivo intramunicipal. De maneira residual ou supletiva, aos estados membros deferiu-se o transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

Não obstante essas considerações, ainda que limitássemos o alcance da proposição ao transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, de competência do Estado, há algumas considerações a tecer.

Há o Decreto nº 42.128, de 2001, que trata da requisição de passe para transporte rodoviário de pessoas e cujo art. 5º, II, dispõe que cabe privativamente à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos emitir requisição de passe para transporte rodoviário de agente penitenciário, exclusivamente no desempenho de suas funções.

Além disso, a recente Lei nº 21.121, de 2014, que "assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências", dispõe, no art. 8º, que "a criação, a majoração ou a ampliação de novo benefício de gratuidade ou desconto na tarifa do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ficam condicionadas à definição de critérios socioeconômicos para a definição do grupo beneficiado, ao estudo prévio de impacto nas tarifas e à previsão de recomposição do equilíbrio dos contratos, se for o caso".

Ademais, a concessão de gratuidade é medida a ser adotada com prudência, pois pode pôr em risco o princípio da modicidade das tarifas, disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Os cidadãos, que são os usuários, é que remuneram, por meio do pagamento das tarifas, os serviços prestados pelas empresas concessionárias. A pretendida concessão de gratuidade a determinado segmento da população vai gerar a necessidade de haver a recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira no contrato de concessão, o que redundará em aumento no valor das tarifas.

Na hipótese de não haver tal repasse e de ser mantido o valor das tarifas, caberá ao Tesouro Estadual arcar com o ônus da concessão do benefício.

De qualquer modo, a conta pesará no bolso do cidadão, seja como usuário do serviço, seja como contribuinte.

Além disso, ainda que a proposição preveja em seu art. 6º que caberá aos agentes beneficiários da gratuidade no transporte prover a segurança dos demais passageiros, motorista e cobrador, sempre que necessário, ainda assim permanece inquinada de vícios jurídicos. Conforme a manifestação desta comissão à época da tramitação do Projeto de Lei nº 230/2003, que pretendia conceder passe livre a policial militar no uso do transporte coletivo intermunicipal,

"se há problema de segurança nos ônibus, não é desta forma que se vai resolvê-lo. Compete à polícia mineira traçar uma estratégia de combate à violência, valendo-se dos conhecimentos técnicos de que dispõe. E essa estratégia – é bom ressaltar – é matéria de cunho administrativo, a cargo dos órgãos competentes da corporação. Não cabe ao legislador entrar nesta seara, sob pena de afronta a outro princípio constitucional da maior relevância, qual seja o da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República".



É preciso lembrar, também, que o Estado deve sempre racionalizar o uso dos seus recursos, pois tem de atender a uma série de demandas em áreas sensíveis, como saúde, educação, habitação e a própria segurança pública. Muitas são as prioridades que, no momento, se colocam à frente dos objetivos do projeto em tela.

O projeto também contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência, este último estampado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Tais princípios demonstram, entre outras coisas, que o poder público deve fazer suas escolhas com vistas a um ótimo desempenho, procurando sopesar as demandas da sociedade a fim de optar por aquelas que, num dado momento, são as prioritárias.

Ressalte-se que, no projeto em exame, não está indicada a fonte de custeio que viabilizaria a concessão do benefício. A respeito, ressaltamos a existência de várias decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecendo que a criação de um novo benefício tarifário, sem previsão do custeio, causa prejuízo ao equilíbrio contratual. A propósito, dispositivo de lei municipal foi suspenso até que o município aprove tarifa, paga pelo usuário comum, que remunere o transporte gratuito de certa categoria de passageiros, ou que crie fonte de custeio do transporte dos passageiros beneficiados (Processo nº 1.0390.05.009404-9/001, acórdão publicado em 2/8/2007).

Finalmente, no que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, o Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e que criavam novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

Ao julgar a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o STF considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, relator ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.214/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – João Alberto – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.310/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1310/2015, de autoria do deputado Léo Portela, “dispõe sobre a disponibilização dos espaços das escolas estaduais e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem o projeto a esta comissão, a fim de que seja examinado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, “as escolas estaduais disponibilizarão seus espaços, sem ônus, para utilização para promoção de debates, palestras, reuniões e congressos. Para tanto, as escolas deverão manter em suas secretarias agenda pública disponível para consulta.

Poderão ser disponibilizadas salas de aula, teatros, quadras esportivas, espaços livres, capelas, áreas de circulação, banheiros.

A proposta ainda traz regras sobre a forma de disponibilização. Além disso, proíbe que ocorra mais de um evento no mesmo dia, mesmo que em espaços diferenciados e considera como beneficiários do uso dos espaços as associações e fundações, desde que declaradas de utilidade pública estadual, entidades religiosas, secretarias e subsecretarias do Estado, conselhos tutelares entre outros.

Segundo dispõe o art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, compete privativamente ao governador do Estado, com auxílio dos secretários de Estado, exercer a direção superior da administração pública do Poder Executivo.

Como é sabido, as escolas públicas situam-se na órbita administrativa do Poder Executivo Estadual, subordinadas que estão à Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, a proposta em análise, na medida em que estabelece comando para a utilização de espaços nas escolas públicas estaduais, promove invasão na área de competência restrita ao Poder Executivo.

Para além da ofensa ao art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, a proposta ainda ofende o constitucional princípio da separação de Poderes, inserto na cabeça do art. 2º da Lei Maior, pois que a matéria em exame é de caráter nitidamente administrativo.

De outra parte, uma vez superados os argumentos ora desenvolvidos, ainda cabe dizer que a criação, a estruturação e a consequente definição de atribuição dos órgãos do Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa do próprio governador do Estado, a teor do disposto no art. 66, III, “e”, da Constituição Mineira.

Com efeito, impõe-se, para fins de arremate, transcrever trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19/2/2014, Plenário, *DJE* de 28/3/2014.)

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.310/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.603/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico pelas empresas potencialmente poluidoras e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende obrigar as empresas potencialmente poluidoras a contratar pelo menos um responsável técnico ambiental, bem como a implantar sistema de gerenciamento de riscos para prevenção e contenção de emissão de poluentes, sob responsabilidade daquele.

Embora apresente disposições originais, observa-se que, na sua essência, a proposição ora examinada assemelha-se ao Projeto de Lei nº 2.160/2011, que “obriga as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Estado de Minas Gerais a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental”, o qual tramitou nesta Casa na legislatura passada.

Veja-se, então, a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre a proposição:

“O projeto em tela tem por objetivo obrigar as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Estado de Minas Gerais a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental, que poderá ser técnico em meio ambiente, engenheiro ambiental, engenheiro químico com especialização em segurança ambiental, biólogo ou químico.

Define, para tanto, o que se deve considerar por empresa potencialmente poluidora, a forma de comprovação da responsabilidade técnica do estabelecimento e as obrigações do responsável técnico ambiental. Estabelece ainda que incumbirá à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – exercer o poder de polícia no tocante às obrigações que se pretende instituir, bem como que o não cumprimento destas obrigações implicará multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00, por mês.

O autor da proposição justifica a iniciativa fundamentalmente com base nos princípios da prevenção e da precaução, isto é, no próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange à iniciativa legislativa, à luz do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à atuação parlamentar na espécie.

No que toca à competência legislativa estadual, entretanto, a proposição contraria o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, que confere à União prerrogativa exclusiva de legislar em matéria de direito comercial e do trabalho.

Com efeito, a pretensão de se obrigar determinadas empresas privadas a contratarem certo profissional afeta a organização do elemento pessoal da empresa, no que concerne à legislação comercial, cuja edição compete privativamente à União. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

‘Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga ‘as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas’ (Lei n. 1.914-91, do Rio de Janeiro). Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22, I e parágrafo único e 24, parágrafo 3, da Constituição Federal. Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa estipulada para o caso de descumprimento da obrigação.’ (ADI 669 MC / RJ – Rio de Janeiro – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Relator(a): Min. Octavio Gallotti – Julgamento: 20/03/1992 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



Além disso, a instituição da referida obrigação equivaleria a regulamentar, ainda que parcialmente, as profissões de técnico em meio ambiente, engenheiro ambiental, engenheiro químico com especialização em segurança ambiental, biólogo ou químico, pois significaria dizer que determinadas atividades só podem ser desempenhadas por esses profissionais. Ocorre que, além de se inserir no domínio do direito trabalhista, uma tal norma violaria claramente o disposto no inciso XVI do art. 22 da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Ademais, a medida proposta deve ser considerada inconstitucional também de uma perspectiva substancial, na medida em que importa em interferência excessiva do Estado na liberdade de empresa, que é garantida por diversas disposições da Constituição da República, como os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º e o *caput* do art. 170. Efetivamente, em que pese a nobre motivação do autor da proposição, que encontra respaldo no princípio constitucional da proteção do meio ambiente (art. 225), a legitimidade de restrição a direito fundamental depende de estritas necessidade, adequação e razoabilidade da medida.

Observamos, porém, de plano, que o objetivo da proposta sob exame já é devidamente contemplado no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que é condição para a instalação e operação regulares de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, na forma do inciso IV do § 1º do art. 225 da Carta Magna e do art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que 'dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências'. Efetivamente, para a obtenção da licença ambiental, a empresa deve justamente implementar as condições de prevenção e de precaução indicadas pelo órgão fiscalizador, que considera para tanto as peculiaridades de cada empreendimento obrigado à apresentação de estudo de impacto ambiental.

Logo a medida proposta não é estritamente necessária à proteção ambiental, de modo que não justifica a restrição ao direito fundamental à liberdade de empresa. De fato, não é razoável instituir-se a obrigação de contratação de 'pelo menos um responsável técnico ambiental' indistintamente a todas as empresas potencialmente poluidoras, sem considerar o seu porte, o grau de impacto ambiental da sua atividade, entre outros fatores. Daí o caráter mais adequado do processo administrativo de licenciamento ambiental, em que as características particulares de cada caso podem ser devidamente sopesadas na definição das obrigações da empresa".

Considerando que não houve alteração de ordem constitucional que ensejasse uma nova abordagem jurídica para a matéria, restringimo-nos a reproduzir o encaminhamento deliberado pela referida comissão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.603/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.846/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe "proíbe a comercialização, no Estado, de armas de fogo de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas de fogo verdadeiras e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.846/2015 pretende vedar a comercialização de armas de brinquedo assemelhadas a armas de fogo reais. Em seguida, a proposição pretende condicionar a concessão de alvará de funcionamento das lojas de brinquedo no Estado à obediência àquela vedação. Finalmente, a proposição fixa as sanções que incidirão em caso de descumprimento de seus comandos.

A Constituição Federal estabelece, por um lado, que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; por outro lado, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para dispor legislativamente sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º. Daí, conclui-se que cabe ao Estado legislar sobre a proibição de comercialização de réplicas de armas de fogo como medida preventiva para reduzir crimes patrimoniais.

Porém, sendo certo que o objetivo da lei é inovar o ordenamento jurídico, instituindo novas normas de conduta por meio da previsão de hipóteses ainda não colhidas por comando em vigor, ou alterando comandos já existentes, ou, finalmente, revogando comandos anteriores, conclui-se que a necessidade de se criar norma que alcance determinada situação fática para lhe agregar efeitos jurídicos é condição inarredável para a edição de uma lei nova. E, em nosso entendimento, o projeto em análise não atende essa condição.

Isto porque já existe norma federal atualmente em vigor que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir: é o que dispõe, de modo expreso, o art. 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências.

Assim, impõe-se a conclusão de que a norma veiculada na proposição em apreço é desnecessária.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.846/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.904/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe dispõe sobre a inclusão de conteúdo sobre a teoria do criacionismo na grade curricular das redes pública e privada de ensino do Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise insere na grade curricular das escolas das redes pública e privada do Estado conteúdo sobre a teoria do criacionismo, considerada “a teoria de que a vida tem sua origem em Deus como criador supremo de todo o universo e de todas as coisas que o compõem, especialmente o ser humano”.



O art. 2º determina que o Poder Executivo regulamentará a matéria, instituindo os conteúdos em disciplinas correlatas já integrantes da grade curricular.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, “ensinar apenas o evolucionismo nas escolas é ir contra a liberdade de crença do nosso povo, que se afina mais com a doutrina criacionista, predominante no País, segundo o senso comum”. A proposição protegeria o direito de consciência e de crença, tendo em vista que, nas palavras do autor, “a esmagadora maioria da população brasileira crê na teoria criacionista, como a vida tendo sua origem em Deus, criador supremo de todo o universo e de todas as coisas que o compõem, como animais, plantas e o próprio homem.”.

Contudo, a abordagem do tema como disciplina no currículo escolar viola o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, I, que preconiza a liberdade de religião.

Segundo Celso Lafer, a primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento (In: *Estado Laico, Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 226.)

Vale lembrar que, desde 2010, tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 4439 –, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que tem como um dos objetos o art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da LDB, que trata do ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas. Na ação, busca-se que os referidos dispositivos sejam interpretados à luz da Constituição Federal para assentar que o ensino religioso em escolas públicas tenha natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

Entre as alegações discorridas na introdução da referida ADI, convém destacar a seguinte: “A escola pública não é lugar para o ensino confessional e também para o interconfessional ou ecumênico, pois este, ainda que não voltado à promoção de uma confissão específica, tem por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria, com prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder na esfera sociopolítica”.

A inclusão da disciplina criacionismo nos currículos das escolas da rede estadual de ensino também não se harmonizaria com o disposto no Decreto da Presidência da República nº 7.037, de 21/12/2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – e dá outras providências. O objetivo estratégico nº VI, da diretriz 10 do decreto, trata do respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado, tendo como uma de suas ações programáticas “estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado”.

Em acréscimo à argumentação acima, é de se ressaltar que, em posicionamento recente, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que interferia no currículo escolar. Confira-se:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do



provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013.)

Ressalte-se que na jurisprudência, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também são encontrados precedentes que abonam a tese contrária a interferência legislativa no currículo escolar. Foi apontada como causa de inconstitucionalidade da norma o vício de iniciativa. Segundo a corte estadual, a inclusão de disciplina constitui atividade tipicamente administrativa e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo. Em algumas hipóteses, além do citado argumento, foi também utilizado como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma o fato de que a inclusão de disciplina implica aumento de despesas, violando o princípio da prévia dotação orçamentária. (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte. – Representação procedente). (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014.).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.904/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.905/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em apreço tem por objetivo instituir a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas no Estado, cujo objetivo é auxiliar na prevenção de desaparecimentos, na localização de pessoas desaparecidas e no acolhimento e assistência a essas pessoas e seus familiares.

Para tanto, o parágrafo único do art. 1º da proposição pretende definir o que se entenda por pessoa desaparecida; em seus arts. 2º e 3º, estão previstos, respectivamente, as diretrizes e os objetivos da referida política; o art. 4º veicula os instrumentos para a concretização da política; o art. 5º estabelece deveres relativos aos atos de investigação policial; o art. 6º prevê o dever de divulgação, pelos órgãos de segurança pública, do ingresso de pessoas sem identificação em hospitais, clínicas, unidades de saúde, albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e similares; o art. 7º dispõe sobre o dever de ampla divulgação da localização da pessoa desaparecida; o art. 8º autoriza o Estado a firmar



convênios, parcerias e termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público, inclusive internacional, e privado, para a implementação da política nela prevista.

Sob o prisma da segurança pública, é de se ressaltar que a Constituição Federal estabelece, por um lado, que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; por outro lado, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para dispor legislativamente sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º. Daí, conclui-se que cabe ao Estado legislar sobre política estadual que verse sobre tema de segurança pública, a saber, prevenção do desaparecimento de pessoas e localização de pessoas desaparecidas no Estado.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, a proposição merece alguns reparos: o seu art. 3º e incisos IV e V devem ser suprimidos, visto que imiscuem-se em tema eminentemente de organização administrativa ao pretenderem determinar a criação de órgão responsável pela execução de política estadual de segurança pública e instrumento de execução da política. Pelas mesmas razões, devem ser suprimidos o parágrafo único do art. 3º e os incisos II e V do art. 4º, da proposição.

Devem ser igualmente suprimidos o inciso IV, do art. 3º, o inciso III, alíneas a e b, o art. 5º, *caput*, §§ 1º, 2º e art. 6º, dado que já existem normas atualmente em vigor no ordenamento jurídico estadual que versam sobre o tema e o regulam suficientemente: a Lei nº 15.432, de 3/1/2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, e o Decreto 44.310, de 5/6/2006, que a regulamenta.

O § 4º, do art. 5º, da proposição trata de tema eminentemente de direito processual penal, dado que, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Penal, cabe à autoridade policial aquilatar sobre a necessidade de decretação do sigilo das investigações. Portanto, o dispositivo deve ser suprimido por ofensa ao determinado pelo art. 22, I, da Constituição Federal.

O art. 7º, § 1º, também versa sobre matéria penal e processual penal, cuja competência para legislar coube à União, por força do já mencionado art. 22, I, da Constituição da República. Por isso, o dispositivo deve ser igualmente suprimido.

Por essas razões, e visando aprimorar a redação do projeto de lei, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.905/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas, que tem por finalidade auxiliar na prevenção de desaparecimentos, na localização de pessoas desaparecidas, e no acolhimento e assistência a essas pessoas e a seus familiares.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa desaparecida aquela que, por circunstância anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.



Art. 2º – A Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas tem como diretrizes:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção e ao diagnóstico do desaparecimento, da localização da pessoa desaparecida e do acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e a seus familiares;

II – a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

III – o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida;

IV – a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização.

Art. 3º – A Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – dotar os órgãos públicos de segurança de meios adequados para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida;

II – contribuir para a existência de uma cultura de prevenção e busca da pessoa desaparecida;

III – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares;

IV – desenvolver campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação dos casos.

Art. 4º – São instrumentos da política estadual de que trata esta lei:

I – plano estadual, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas;

II – Sistema Estadual de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 154.4321, de 3/1/2005.

Parágrafo único – O cadastro referido no inciso I deste artigo deverá ser integrado à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Infoseg –, instituído pelo Decreto Federal nº 6.138, de 28 de junho de 2007, e, quando for o caso, ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei Federal nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com a União, outras unidades da Federação, municípios, universidades, laboratórios públicos ou privados, bem como organizações, entidades e associações da sociedade civil.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.022/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe dispõe sobre a Rede de Cuidados Paliativos na saúde pública do Estado.



A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto visa instituir nos municípios uma Rede de Cuidados Paliativos, a ser implantada, paulatinamente, até o ano de 2019 em todo o Estado.

O Sistema Único de Saúde – SUS – tem direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios ou para regiões. O serviço de saúde organiza-se em rede hierarquizada, isto é, compõe-se de várias unidades interligadas, segundo os níveis de densidade tecnológica – baixa, média e alta. Nessa rede, a assistência à saúde é organizada por regiões.

A instituição de um sistema em rede como a Rede de Cuidados Paliativos deve ser pactuado entre os gestores dos sistemas municipais e regionais, sob a coordenação do gestor estadual. Somente a partir dessa ação conjunta é possível ofertar um serviço como o de cuidados paliativos.

Portanto, não obstante o mérito, o projeto traz em seu bojo disposições inconstitucionais. A disciplina da matéria deve se dar por meio de ato infralegal, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que envolvem a temática. Fosse a matéria normatizada por via legal, haveria notória inadequação entre o instrumento normativo e a natureza do objeto nele contido.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Saber os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública implica reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Portanto, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.



Tem-se, portanto, que uma lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir tal ação administrativa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.022/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.082/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe torna obrigatória a apresentação de exame genético para diagnóstico da trombofilia antes da prescrição de anticoncepcionais.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por semelhança de objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.742/2015, de autoria do deputado Léo Portela, conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir como critério para a prescrição médica de anticoncepcionais a apresentação pelo paciente de exame genético para o diagnóstico da presença de genes causadores da trombose venosa profunda (art. 1º). Além disso, estabelece que a venda de anticoncepcionais deverá ser feita somente mediante prescrição médica, em que conste o exame genético de trombofilia regular (art. 2º). E, por fim, dispõe o art. 3º que o exame genético de trombofilia deverá ser fornecido pelo Estado e pelos convênios médicos.

Não obstante o mérito, o projeto traz em seu bojo disposições inconstitucionais. O estabelecimento de critérios para a prescrição médica deve se dar por meio de ato infralegal, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que envolvem a temática. Fosse a matéria normatizada por via legal, haveria notória inadequação entre o instrumento normativo e a natureza do objeto nele contido. Ressalte-se que a elaboração do atestado médico deve observar o disposto no art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/02, que explicita os procedimentos para a sua confecção e a sua utilização. Ou seja, os critérios e procedimentos necessários para a prescrição de medicamentos já estão minudenciados nesse ato infralegal de observância obrigatória para os médicos.

Outro vício jurídico da proposição refere-se à proibição de venda de anticoncepcionais sem uma prescrição médica em que conste o exame genético de trombofilia regular. Primeiro, verifica-se que se está vedando a comercialização de um medicamento. Vedar o comércio de um produto é uma prerrogativa privativa da União, que, nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, detém a competência para legislar sobre direito comercial e, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, é competente para legislar sobre o comércio exterior e interestadual.

Importa destacar que é esse também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – quando, na Adin 2656-9, afirmou que a lei paulista que proibiu a “importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação” de determinado produto no Estado de São Paulo “teria extrapolado sua competência constitucional”. O STF, sob



esse argumento, tem constantemente declarado a inconstitucionalidade de leis por ofenderem o pacto federativo de que cuidam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a regulamentação do comércio de medicamentos é realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. A Lei Federal nº 9.782, de 26/1/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, dispõe no inciso I do §1º do seu art. 8º que incumbe a essa agência regulamentar, controlar e fiscalizar os medicamentos de uso humano.

Por fim, a exigência de realização de exame genético de trombofilia pelo Estado e pelos convênios médicos implicaria investimentos ou despesas pelo Estado que podem não estar previamente inseridos no respectivo orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, a qual prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

No âmbito dos hospitais privados, é preciso considerar ainda que a obrigação prevista neste projeto acarreta custos a essas instituições, que efetivamente auferem rendimentos com tais atividades. Especificamente no último caso, releva destacar que o princípio da livre iniciativa, resultado da conjugação do inciso IV do art. 1º com o art. 170 da Constituição da República, exprime a ideia de que os poderes públicos não devem interferir na liberdade que se confere à iniciativa privada para realizar seus próprios negócios, a não ser que se verifiquem razões consistentes de interesse público, o que não é o caso.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também ao Projeto de Lei nº 2.742/2015, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 2.082/2015 e 2.742/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.240/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o passe livre em transporte coletivo os professores da rede pública e particular de ensino e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão proceder ao exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição, segundo seu art. 1º, isenta “da cobrança de passagem, os professores da rede pública e particular de ensino em transportes coletivos no Estado”. Em sua justificação, o autor destaca que os professores não percebem auxílio-transporte e que a aprovação do projeto representará incentivo à categoria, bem como um complemento ao seu orçamento.



Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição não individualiza a que transporte coletivo se refere, se intramunicipal ou intermunicipal e metropolitano. Apenas dispõe, em seu art. 5º, *a contrario sensu*, que estaria assegurada a gratuidade da tarifa quanto ao trajeto compreendido entre o domicílio do professor e o seu local de trabalho. A propósito, observe-se que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local.

Assim, compete à União prestar, direta ou indiretamente, o serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal. Por sua vez, a teor do art. 30, V, da mesma carta, extrai-se que cabe ao município prestar o serviço público de transporte coletivo intramunicipal. De maneira residual ou supletiva, aos estados membros deferiu-se o transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

Não obstante essas considerações, ainda que limitássemos o alcance da proposição ao transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, de competência do Estado, há alguns aspectos a tecer.

Além disso, a recente Lei nº 21.121, de 2014, que “assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências”, dispõe, no art. 8º, que “a criação, a majoração ou a ampliação de novo benefício de gratuidade ou desconto na tarifa do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ficam condicionadas à definição de critérios socioeconômicos para a definição do grupo beneficiado, ao estudo prévio de impacto nas tarifas e à previsão de recomposição do equilíbrio dos contratos, se for o caso”.

Ademais, a concessão de gratuidade é medida a ser adotada com prudência, pois pode pôr em risco o princípio da modicidade das tarifas, disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Os cidadãos, que são os usuários, é que remuneram, por meio do pagamento das tarifas, os serviços prestados pelas empresas concessionárias. A pretendida concessão de gratuidade a determinado segmento da população vai gerar a necessidade de haver a recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira no contrato de concessão, o que redundará em aumento no valor das tarifas.

Na hipótese de não haver tal repasse e de ser mantido o valor das tarifas, caberá ao Tesouro Estadual arcar com o ônus da concessão do benefício.

De qualquer modo, a conta pesará no bolso do cidadão, seja como usuário do serviço, seja como contribuinte.

É preciso lembrar, também, que o Estado deve sempre racionalizar o uso dos seus recursos, pois tem de atender a uma série de demandas em áreas sensíveis, como saúde, educação, habitação e segurança pública. Muitas são as prioridades que, no momento, se colocam à frente dos objetivos do projeto em tela.

O projeto também contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência, este último estampado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Tais princípios demonstram, entre outras coisas, que o poder público deve fazer suas escolhas com vistas a um ótimo desempenho, procurando sopesar as demandas da sociedade a fim de optar por aquelas que, num dado momento, são as prioritárias.

Ressalte-se que, no projeto em exame, não está indicada a fonte de custeio que viabilizaria a concessão do benefício. A respeito, ressaltamos a existência de várias decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecendo que a criação de um novo benefício tarifário, sem previsão do custeio, causa prejuízo ao equilíbrio contratual. A propósito, dispositivo de lei municipal foi suspenso até que o município aprove tarifa, paga pelo usuário comum, que remunere o transporte gratuito de certa categoria de passageiros, ou que crie fonte de custeio do transporte dos passageiros beneficiados (Processo nº 1.0390.05.009404-9/001, acórdão publicado em 2/8/2007).

Finalmente, no que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, o Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e



que criavam novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

Ao julgar a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o STF considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, relator ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.240/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame visa alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.635, de 2000, cuja redação em vigor é a seguinte:

“Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp* –, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, quando necessários à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, respeitada a legislação ambiental do Estado. (...)”.

De acordo com a proposição, pretende-se possibilitar o corte, a extração e a supressão do buriti, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, também nos casos de interesse social, além dos de utilidade pública, conforme definidos na legislação florestal do Estado.

O autor justifica a proposição com base na necessidade de harmonização da legislação ambiental estadual, tendo em vista o tratamento dispensado às chamadas áreas de preservação permanente – APPs – pela Lei nº 20.922, de 2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Efetivamente, nos termos dos arts. 11 e 12 dessa lei, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, podendo ser autorizada intervenção, pelo órgão ambiental competente, em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. É o que estabelecem,



igualmente, os arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; (...)”, também conhecida como novo Código Florestal. Essas leis definem, ainda, os casos de utilidade pública e de interesse social que fundamentam a possibilidade de autorização para intervenção em APP (Lei nº 20.922, art. 3o, I e II; Lei Federal nº 12.651, art. 3o, VIII e IX).

Segundo os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal.

Assim, a proposição em exame insere-se no domínio da competência legislativa estadual, embora deva respeitar as normas gerais federais pertinentes. À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá avaliar o seu mérito, para instruir o Plenário desta Assembleia Legislativa acerca da conveniência, da oportunidade e da necessidade da alteração legislativa proposta.

Observa-se, porém, que, tratando-se de vegetação nativa protetora de nascente, a legislação florestal admite sua supressão apenas em casos de utilidade pública, conforme o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 12.651 e no § 2º do art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013. Contudo, essa mesma legislação trata das áreas no entorno de nascentes e de veredas como espécies diferentes de APPs (Lei Federal nº 12.651, art. 4º, IV e XI, e Lei nº 20.922, de 2013, art. 9º, IV e IX), de tal sorte que não devemos estender o alcance da mencionada restrição por interpretação. Não obstante, por uma exigência de coerência legislativa, entendemos que a comissão de mérito competente deverá avaliar em que medida a restrição apontada não seria também reclamada para preservação das veredas encontradas no território do Estado.

Verificamos, ainda, que a lei que se pretende alterar faz referência expressa a legislação superada, notadamente à Lei Federal nº 4.771, que instituiu o agora antigo Código Florestal, que foi revogado pela referida Lei Federal nº 12.651. Contudo, isso não prejudica sua higidez, inclusive porque esta última lei reproduziu (art. 70) a norma do art. 7º do código anterior. Tendo em vista os preceitos da técnica legislativa, porém, convém aproveitar o ensejo da atual discussão para corrigir a mencionada referência.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.674/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp.*”.”.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.683/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a elaboração e a implantação da política de capacitação e reciclagem para o serviço de atendimento ao idoso de empresas do comércio do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, Previdência e Assistência Social para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei visa instituir a política de capacitação e reciclagem destinada aos profissionais que prestam serviço de atendimento ao idoso nas empresas do comércio do Estado, estabelecendo regras para a criação de um curso de capacitação destinado a este fim.

Apesar de ser nobre a intenção do autor, o projeto dispõe efetivamente de uma ação que tem natureza administrativa. Criar cursos de capacitação para atendimento ao idoso é uma ação inserida na competência material do Estado. O Poder Executivo possui a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a elaboração e implementação de uma política governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir uma política de capacitação e reciclagem para o serviço de atendimento à pessoa idosa, a qual se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Não obstante, essa imprecisão técnica é passível de retificação, pois, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de uma diretriz relativa à política estadual da pessoa idosa.

Assim, para aprimorar a proposição e afastar os óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, que deve ser objeto de profundo debate na comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.683/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o § 1º do art. 4º da Lei no 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 4º da Lei no 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

IX – o incentivo à capacitação e reciclagem dos profissionais que prestam serviço de atendimento ao idoso nas empresas do comércio do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.765/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em apreço, de autoria do deputado Léo Portela, “dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 21/8/2015, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em tela visa obrigar os médicos das unidades de saúde do Estado a digitar em computador todas as receitas a serem expedidas.

Em que pese ao mérito da proposição, verifica-se que a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, estabelece, em seu art. 2º, incisos IX e X, que são direitos do usuário dos serviços de saúde do Estado receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão, bem como receber as receitas datilografadas ou em letra legível, com o nome genérico das substâncias prescritas, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, e com o nome e assinatura do profissional.

E, ainda, como exposto na justificção do projeto, a Lei Federal nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, trata da matéria, prevendo, em seu art. 35, que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação e que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo conselho profissional.



Como se vê, a medida proposta no projeto em exame já consta em lei estadual e federal, não havendo, portanto, no projeto em estudo, nenhuma inovação.

Cumpre-nos esclarecer que a doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Dessa forma, como a proposição sob comento não inova o ordenamento jurídico, há de ser destacada a sua antijuridicidade, uma vez que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.765/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.825/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a implantar nas escolas públicas e particulares de ensino no Estado programas de diagnóstico, esclarecimentos, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/9/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em estudo autoriza o Poder Executivo a implantar nas escolas públicas e particulares de ensino do Estado programas de diagnóstico, esclarecimentos, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas, tema que, embora seja relevante sob a ótica do interesse público, encontra óbice em nosso ordenamento constitucional, como veremos.

Com efeito, a instituição de programas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do estado ou por meio de resolução de secretário de estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Sobre o tema, é relevante mencionar a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8, cuja ementa assim dispõe:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. Lei de

iniciativa do parlamentar. Violação do art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição do Brasil. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado membro. Afronta ao disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição do Brasil.”.

Como se vê, cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, e não dispor, no plano legislativo, sobre matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo.

Além disso, tratando-se de matéria de cunho administrativo – o Poder Executivo detém competência originária para exercê-la –, não cabe à lei autorizar ou determinar o conteúdo do ato administrativo, porquanto ofenderia a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.

Dessa forma, como não cabe a esta Casa Legislativa a iniciativa para instituir o citado programa, fato que representaria ingerência indevida do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, entendemos que o projeto de lei em estudo não deve prosperar.

É importante ainda destacar que já existe previsão na Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, modificada pela Lei nº 21.457, de 5 de agosto de 2014, de ação de acompanhamento social para identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos órgãos de saúde para diagnóstico de possíveis disfunções relacionadas com distúrbios de aprendizagem ou com déficits auditivos ou visuais.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.825/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.896/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em análise “institui a Escola Transparente no Estado de Minas Gerais, estabelece critérios de transparência para as escolas e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/9/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição ora analisada pretende instituir um “canal de transparência das escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais com a sociedade civil, pais, alunos, governo, professores e demais interessados”. Para tanto, determina que “as escolas públicas e privadas localizadas no Estado de Minas Gerais devem possuir uma página virtual ou blog, com endereço eletrônico de fácil identificação, a fim de expor informações de interesse da comunidade com relação à unidade escolar” e “para as escolas que possuem *home page* oficial, as informações podem constar em área do *site*; as demais devem criar uma própria para o fim com os recursos que possuírem”. Além disso, determina quais informações deverão constar na página da internet dedicada à Escola Transparente. A proposição elenca, por fim, sanções a serem aplicadas em caso de



descumprimento às suas determinações, como a destituição do cargo de direção, se o estabelecimento for público; multa de 1.000 Ufemgs, se o estabelecimento for particular, e sanções administrativas.

O autor da proposição, na justificativa que a acompanha, afirma que “tem por objetivo tornar transparentes as informações referentes às escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais. O acesso às informações é uma ferramenta fundamental para o exercício da cidadania, cumprimento das leis, construção de uma sociedade melhor e maior participação popular nos processos e no fornecimento de serviços básicos e essenciais”.

É importante dizer que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente da União e dos estados para legislar sobre a educação.

No âmbito da competência concorrente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24, incumbe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las.

Em que pese à competência do Estado para legislar sobre a matéria, a proposição contém vícios jurídicos insuperáveis.

Inicialmente a apreciaremos no que tange à imposição da obrigação às escolas públicas.

Quanto às pretensões do projeto, vê-se primeiramente que ele cria obrigação para o Poder Executivo, especialmente para as suas escolas (órgãos estaduais pertencentes a este Poder), ferindo o princípio da separação de Poderes consagrado em nossa Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ao analisarmos a Constituição Estadual, na seção que trata do Poder Executivo, podemos observar que o art. 90 prevê como competência privativa do governador o exercício da direção superior do Poder Executivo (inciso II) assim como a competência para dispor, na forma da lei, sobre organização e atividade do Poder Executivo (inciso XIV).

Corroborando o entendimento apresentado anteriormente, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“A lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a publicar na 'internet' informações sobre as atividades da administração, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento” (Processo nº 1.0000.07.457143-1/000(1) Des. Relator ALVIMAR DE ÁVILA; DJMG de 30/07/2008.)

No tocante à matéria, cumpre elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, à ação planejada e transparente da administração pública e à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão cumpridas pela falta de receita própria.

A Lei de Responsabilidade fiscal, no capítulo que versa sobre a despesa pública, prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado:

1 – de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2 – de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16).

Prevê, ainda, em seu art. 15, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as exigências acima citadas.

Apreciada a proposição quanto ao aspecto das escolas públicas, passaremos a analisá-la quanto às escolas privadas.

Sob a ótica da livre iniciativa, entendemos que tal proposição, especificamente com relação às escolas particulares, não se demonstra razoável ou proporcional. Isso porque interfere sobremaneira na liberdade de exercício da atividade econômica

na área da educação, impedindo que o mesmo objetivo (ampla informação aos pais/responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos) seja alcançado por outros meios.

É fato que existem várias formas de se cumprir a obrigação prevista na LDB, algumas delas menos onerosas para as instituições de ensino. A exigência de que tais informações sejam disponibilizadas via internet obrigará que os estabelecimentos implantem e mantenham sistema de informática, contratando profissionais técnicos especializados para a sua instalação, alimentação e manutenção, o que poderá trazer novos custos consideráveis e permanentes para a atividade educacional.

Tais novos custos poderão se refletir no aumento das mensalidades cobradas dos consumidores, já que o art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, estabelece como um dos princípios básicos do ensino privado a capacidade de autofinanciamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.896/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.911/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em epígrafe dispõe sobre “a criação do Programa de Orientação Vocacional Minas Futuro para alunos das escolas públicas estaduais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2015, foi ela encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º, fica instituído o Programa de Orientação Vocacional Minas Futuro para alunos das escolas públicas estaduais. Nos termos do art. 2º, o programa tem como objetivos desenvolver aspectos cognitivos, intelectuais e afetivos por meio da organização de ideias; construir novos padrões de pensamento que facilitem a tomada de decisões e o manejo adequado da informação; auxiliar no processo de escolha da carreira profissional, identificando aptidões e disposições naturais.

Cabe observar, já de início, que a criação de programa no âmbito do Poder Executivo encontra óbice jurídico. Isso fica ainda mais evidente em face do conteúdo dos dispositivos seguintes da proposta.

O art. 3º, que incorre em vício de iniciativa na medida em que fixa atribuições para os órgãos do Poder Executivo e, conseqüentemente, prova despesa pública, estabelece que, por intermédio da Secretária de Estado de Educação, ficam as escolas públicas estaduais obrigadas a fornecer o programa Minas Futuro aos alunos matriculados no 2º e no 3º ano do ensino médio. Ademais, tal programa será gratuito para todos os alunos matriculados na rede pública estadual e a orientação vocacional será programada e aplicada por equipe técnica especializada na área da psicologia.



Nos termos do art. 4º, que apresenta o mesmo vício do art. 3º, contará o programa com as seguintes ações conjuntas: aplicação, por equipe técnica especializada na área da psicologia, de questionário visando identificar aptidões; circuito de palestras sobre as profissões; apresentações dinâmicas sobre o mercado de trabalho; organização de visitas orientadas.

Na forma do art. 5º, que também traz consigo o mesmo vício jurídico, as condições técnico-operacionais aplicadas nos termos da futura lei são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Em sua justificção, o autor alega que “é de suma importância que as escolas públicas do Estado ofereçam o Programa de Orientação Vocacional Minas Futuro, com o objetivo de orientar os alunos na escolha do curso superior mais adequado à sua futura profissão. A escolha do curso é uma decisão difícil para muitos jovens indecisos sobre sua vocação. O medo de, no meio do caminho, descobrir que não era aquilo que se esperava de um curso ou de uma profissão faz com que muitos estudantes cheguem ao 3º ano do ensino médio sem identificar suas aptidões e, portanto, sem definição quanto ao vestibular a ser prestado. Diante dessa situação, vários alunos procuram psicólogos e cursos de orientação vocacional. Ocorre que o jovem da escola pública estadual não tem orientação especializada nem condições financeiras para arcar com as despesas de um curso vocacional. A aplicação da orientação vocacional visa construir novos padrões de pensamento que facilitem a tomada de decisões e o manejo adequado da informação, auxiliando no processo de escolha da carreira profissional, identificando aptidões e disposições naturais. O programa ajudará a identificar habilidades, auxiliando os alunos a descobrirem seus interesses, a área de atuação mais favorável ao seu perfil, as áreas que mais estão relacionadas com sua personalidade e se aquela é a profissão que realmente querem seguir durante a maior parte da sua vida”.

Todavia, as diretrizes trazidas pela proposta em seus primeiros dispositivos podem ser aproveitadas em lei que trate de uma política, não de um programa, de orientação e incentivo vocacionais.

Encontra-se em vigor no Estado a Lei nº 17.008, de 2007, que “dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação”. Nos termos desta lei, “a orientação profissional terá caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes: participação facultativa do aluno; associação de técnicas e instrumentais que identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades de formação e qualificação profissional”. Trata-se de uma política que, por ser bastante lacônica, comporta aperfeiçoamentos.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.911/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.008, de 1º de outubro de 2007, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.008, de 1 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 2º – O programa de que trata esta lei tem como objetivos:

(...)

IV – desenvolver aspectos cognitivos, intelectuais e afetivos por meio da organização de ideias;

V – construir novos padrões de pensamento que facilitem a tomada de decisões e o manejo adequado da informação;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.931/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe dispõe sobre a expedição de adesivos que certifiquem o cadastro e a regularidade, no Centro de Vigilância Sanitária do Estado, da atividade econômica de distribuição de água por caminhões e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 17/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir adesivo que certifique o cadastro das empresas que atuam no Estado em atividade econômica de distribuição de água por caminhões. Estabelece, também, os requisitos para o cadastramento das empresas.

Além disso, obriga as empresas a manterem o adesivo nos caminhões e prescreve que compete à vigilância sanitária do Estado, com o apoio do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG –, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária do Estado, a fiscalização dessa obrigatoriedade.

Trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Entretanto, apesar de os estados serem dotados de competência concorrente para legislar sobre o assunto, dispõe o texto constitucional que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a matéria.

Nesse contexto, a União estabeleceu que compete ao Ministério da Saúde fixar as Normas de Potabilidade da Água por meio do Decreto nº 79.367, de 9/3/1977. A Constituição Federal de 1988 atribui ao Sistema Único de Saúde, em seu art. 200, a competência de fiscalização e inspeção de bebidas e águas para consumo humano e a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. Em atendimento à Lei Maior, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1999) também traz dispositivos específicos sobre a fiscalização da água para consumo humano em seu art. 6º.

A norma vigente de potabilidade da água para consumo humano é a Portaria nº 2.914, de dezembro de 2011, que dispõe sobre o padrão de potabilidade e os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano. O inciso VII do art. 5º da portaria define como solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano a modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição.

Entende-se que estariam incluídos neste conceito os denominados caminhões-pipa, que são os veículos objeto de certificação por esta proposição. Ou seja, a regulamentação dos serviços prestados pelos caminhões-pipa já está prevista na referida portaria.

Destaque-se que o art. 14 da Portaria nº 2.914, de 2011, estabelece que os prestadores de serviços de solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano na modalidade de abastecimento coletivo devem comprovar perante a autoridade sanitária municipal o preenchimento dos requisitos para o seu funcionamento sobre os quais



dispõe a portaria. Compete a essa autoridade municipal verificar a regularidade da prestação desse serviço e, conseqüentemente, cabe a ela certificar e fiscalizar.

Portanto, a tramitação do Projeto de Lei nº 2.931/2015 não deve prosperar por usurpar competência municipal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.931/2015.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.038/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 13.765, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a afixação de preço em produto vendido pelo comércio varejista do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/11/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.765, de 30 de novembro de 2000, para fixar que “havendo diferença de preço a maior do produto ofertado por meio de etiqueta ou similar quando do pagamento no caixa, deverá o fornecedor entregar o produto sem ônus para o consumidor”.

Além disso, estabelece multa de duas vezes o valor da mercadoria, a ser dividida entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, para a hipótese de descumprimento do disposto no *caput* do referido art. 5º.

O autor justifica que a proposição tem por finalidade inibir o abuso na cobrança diferenciada do preço ofertado ao consumidor.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

O projeto em questão disciplina tema afeto à comercialização e ao consumo, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

Nesse contexto, aos estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para a sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. Corrobora tal entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.035, relator ministro Gilmar Mendes, e ADI nº 3.645, relatora ministra Ellen Gracie).



A União, no uso de sua competência constitucional, editou o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, que contém as normas gerais sobre a matéria. O código, ao dispor sobre a oferta dos produtos, estabelece, em seu art. 35, que, “se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”. (Grifo nosso).

Já a Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, estabelece em seu art. 5º que, “no caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles”. (Grifo nosso).

Como se vê, tanto o Código de Defesa do Consumidor – CDC – quanto a Lei Federal nº 10.962, de 2004, ao regulamentarem a questão da oferta dos produtos em caso de divergência de valores, não determinam a entrega do produto sem ônus para o consumidor, pois, a se admitir tal hipótese, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa.

Além disso, quando o preço se mostra incompatível com o produto anunciado, em observância ao princípio da boa-fé e do equilíbrio das relações previsto no art. 4º do CDC, não se pode impor tal ônus ao fornecedor.

Dessa forma, cabe ao estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, a instituição de obrigação semelhante para os estabelecimentos nele situados, razão pela qual propomos o Substitutivo nº 1, de forma a possibilitar ao consumidor o pagamento do menor valor anunciado.

É importante registrar, ainda, que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 670, de 2015, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 10.962, de 2004, para estabelecer que, quando o preço efetivamente cobrado pelo produto no caixa for superior ao preço exposto para venda, o consumidor fará jus a abatimento de 100% no valor de uma unidade do produto, prevalecendo para as demais unidades o preço exposto para venda. Entretanto, enquanto tal medida não for aprovada, não pode o estado dispor de forma diferente da norma geral.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.038/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acréscita artigo à Lei nº 13.765, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a afixação de preço em produto vendido pelo comércio varejista do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.765, de 30 de novembro de 2000, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor entre eles.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.258/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 6/2016, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a extinção de serventias que especifica e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a extinção de oito cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, com fundamento na norma contida no parágrafo único do art. 300-H da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da organização e da divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

O projeto extingue o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial (cartório) dos seguintes distritos: Macaia, da Comarca de Bom Sucesso; São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos; São Pedro do Glória e Bom Jesus do Madeira, da Comarca de Carangola; Santa Efigênia, Santa Luzia e Santo Antônio do Manhuaçu, na Comarca de Caratinga; e São José do Rio Manso, na Comarca de Itajubá. A matéria também propõe que as atribuições registras dos ofícios citados sejam anexadas às respectivas comarcas, encerrando as atividades dos cartórios nos distritos. O projeto prevê ainda que os acervos registras e notariais dos cartórios citados sejam transferidos para cartórios localizados nas respectivas comarcas.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a extinção das serventias justifica-se diante da inexistência de receita e volume suficiente de atividades para a manutenção dos locais, bem como pela impossibilidade de realizar concurso público para prover os locais com novos delegatários, seja por desinteresse, seja por inexistência de candidatos.

Não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, como veremos a seguir. Primeiramente, temos a informar que o art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994, estabelece que não são acumuláveis os serviços notariais e de registro. No entanto, em seu parágrafo único, prevê a acumulação nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. E ainda, a citada lei, em seu art. 44, estabelece que, “verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo”.

Medidas dessa natureza dependem de lei em sentido formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Com efeito, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que serviços notariais e de registro devem ser criados ou reestruturados por meio de lei formal de iniciativa do Poder Judiciário. A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4140, formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg – contra atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da reorganização de serviços e da realização de concursos para cartórios.

Em seu voto, a ministra relatora Ellen Gracie declarou a inconstitucionalidade formal da íntegra da Resolução nº 2, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás do TJ, por considerar que a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária, cuja iniciativa legislativa deve partir do Tribunal de Justiça. Ao acompanhar a relatora, a

ministra Cármen Lúcia reafirmou que, “por resolução, não se pode criar, recriar, desmembrar, transformar as serventias que dependem de lei formal, com as suas atribuições específicas”.

O ministro Celso de Mello afirmou que a própria relevância das funções notariais e registrais justifica a conclusão de que “a matéria referente à ordenação das serventias extrajudiciais, por parte do Poder Público, passa ao largo da temática dos serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos a estes vinculados, incluindo-se, por completo, ao plano da organização judiciária, para cuja regulação a própria Constituição impõe e exige a formulação de diploma legislativo”.

O ministro Cezar Peluso, presidente da Corte, ponderou que o fato de não haver cargo não descaracteriza a existência de função. O ministro ressaltou em seu voto que, se os serviços notariais e serventias estão inseridos na organização judiciária, devem ser submetidos ao controle de administração dos tribunais: “Qualquer modificação ou extinção destes órgãos trata-se de criação, modificação ou extinção de órgãos que estão integrados na organização e na divisão judiciárias, daí, por via de consequência, só por lei formal”.

Também por votação unânime, o Plenário do STF deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4453, proposta pela Anoreg:

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.” (ADI 4.453-MC, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-6-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 2.415, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 9-2-2012.

Assim, a proposição não encontra óbice jurídico para sua tramitação e está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que embasam a extinção das serventias, diante da inexistência de receita e volume suficiente de atividades, o que gera desinteresse ou inexistência de candidatos para prover eventuais concursos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.258/2016.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Isauro Calais – Cristiano Silveira.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 7/4/2016, a seguinte comunicação:

Do deputado Dilzon Melo em que notifica o falecimento de Giovani Naves Lamaita, ocorrido em 7/4/2016, em Boa Esperança. (– Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/11/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 3.322/2015, do deputado Cabo Júlio);



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/11/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, arma, celulares e na detenção de cinco pessoas (Requerimento nº 3.323/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 58º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 24/11/2015, em Timóteo, que resultou na apreensão de drogas, balança, quantia em dinheiro, celular e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 3.365/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 28º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/11/2015, em Urucuia, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, munição, quantia em dinheiro e balanças de precisão e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 3.391/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/11/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, munição, balança de precisão e veículo e na detenção de cinco pessoas (Requerimento nº 3.393/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com a comunidade de Medeiros pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.014/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Santa Rosa da Serra pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.015/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Guimarães pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.016/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Tapira pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.017/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Guarda-Mor pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.018/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Lagoa Grande pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.019/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Uberaba pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.020/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Patrocínio pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.021/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Cruzeiro da Fortaleza pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.022/2016, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Carandaí pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.031/2016, da deputada Ione Pinheiro);

de congratulações com a comunidade de Buritizeiro pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.039/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Claro dos Poções pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.040/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Riacho dos Machados pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.041/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Varzelândia pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.042/2016, do deputado Carlos Pimenta);



de congratulações com a comunidade de Mirabela pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.043/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Itacarambi pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.044/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Ubaí pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.045/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Cristália pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.046/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Francisco Dumont pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.047/2016, do deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a comunidade de Cordisburgo pelo aniversário desse município (Requerimento nº 4.050/2016, do deputado João Alberto);

de pesar pelo falecimento do Sr. Adair José Cardoso, vereador do Município de Eugénópolis, ocorrido em 10/3/2016 (Requerimento nº 4.071/2016, do deputado Braulio Braz);

de pesar pelo falecimento do Sr. Roger Agnelli, grande empresário, que presidiu a Vale no período em que a empresa se expandiu vigorosamente para o mercado externo, a ser encaminhado a sua família (Requerimento nº 4.220/2016, da Comissão de Minas e Energia).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/4/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Laura Duarte Lana, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier;

exonerando, a partir de 11/4/2016, Samuel Martins de Menezes, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 019/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar, às 10 horas do dia 28/4/2016, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de sociedade empresária para a prestação de serviços gerais, de suporte à gestão patrimonial e de material, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e material necessário.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras da ALMG, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2016.



Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 14/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 37/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/4/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a locação de sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo, ao vivo, para TV.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 16/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 36/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 27/4/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para a aquisição de materiais para cabeamento estruturado.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 20/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 043/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, às 10 horas do dia 26/4/2016, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa de engenharia para realização de recuperação estrutural em peças de concreto armado.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras da ALMG, na Rua Martim de Carvalho, 94 – 5º andar, Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte-MG – CEP 30.190-090, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$ 0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2016.



Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

(Constituição Estadual, art. 73 § 3º, incluído pela EC nº 61 de 23/12/2003)

Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º TRIMESTRE DE 2016

(Em reais)

Cargo/Função	JANEIRO	Qtde	FEVEREIRO	Qtde	MARÇO	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	2.101.746,75	83	2.101.746,75	83	2.101.746,75	83	6.305.240,25	83
Efetivos	20.311.190,82	1.096	20.531.735,36	1.102	20.205.088,49	1.105	61.048.014,67	1.101
Cargo de Recrutamento Amplo	18.667.161,57	2.678	19.473.243,08	2.683	19.254.175,52	2.697	57.394.580,17	2.686
Inativos	22.915.082,08	1.111	22.961.889,94	1.113	23.120.225,29	1.115	68.997.197,31	1.113
Pensionistas	173.763,76	14	173.763,76	14	173.763,76	14	521.291,28	14
Policiais Cíveis e Militares	45.939,28	14	45.939,28	14	46.582,35	15	138.460,91	14
SUBTOTAL	64.214.884,26	4.996	65.288.318,17	5.009	64.901.582,16	5.029	194.404.784,59	5.011

Patronal	7.052.050,11		7.307.320,53		7.093.128,84		21.452.499,48	
----------	--------------	--	--------------	--	--------------	--	---------------	--

TOTAL	71.266.934,37		72.595.638,70		71.994.711,00		215.857.284,07	
--------------	----------------------	--	----------------------	--	----------------------	--	-----------------------	--

NOTA EXPLICATIVA: Expurgo das despesas de exercícios anteriores classificadas na rubrica 3.1.90.92(01)

Deputado Adalclever Ribeiro Lopes - Presidente; Cristiano Felix dos Santos Silva - Diretor-Geral; Theophilo Moreira Pinto Neto - Diretor de Recursos Humanos; Antoninho Rodrigues Goulart - Diretor de Finanças

DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2016

Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000

Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual

(Em reais)

AGÊNCIA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TRIMESTRE
Consórcio Faz e Branez Total	1.535.419,46	0,00	1.141.185,93	2.676.605,39
TOTAIS	1.535.419,46	0,00	1.141.185,93	2.676.605,39

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

AGÊNCIA	EMPENHADO NO TRIMESTRE	LIQUIDADO NO TRIMESTRE	PAGO NO TRIMESTRE
Consórcio Faz e Branez Total	2.676.605,39	2.676.605,39	2.676.605,39
TOTAL GERAL NO 1º TRIMESTRE/2016	2.676.605,39	2.676.605,39	2.676.605,39

Nota: não houve movimentação de restos a pagar relativa a despesas com publicidade.

Deputado Adalclever Ribeiro Lopes, Presidente; Deputado Ulysses Gomes de Oliveira Neto, 1º-Secretário.